

São Paulo, 10 de Outubro de 2017.

De: Assessoria Jurídica  
Para: Comissão de Compras

Ref.: Impugnação - Processos nº 1699/16, 1700/16, 1701/16, 1849/16, 1853/16, 1854/16, 2036/16 e 2040/16 – Pregão Presencial nº 025/2016 – Aquisição de 62 Monitores Multiparamétricos e 05 Centrais de Monitorização, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor HCFMUSP, por meio da Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen - Projeto 1115 – Convênio nº 821132/2015, Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Antônio Carlos Mendes Thame – Projeto 1114 – Convênio 821130/2015, Emenda Parlamentar da Senhora Deputada Federal Mara Gabrieli - Projeto 1112 – Convênio nº 821111/2015, Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Vanderley Macris - Projeto 1117 – Convênio nº 825157/2015, Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal José Luiz de França Penna - Projeto 1108 – Convênio nº 814867/2014, Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Aloysio Nunes Ferreira - Projeto 1099 – Convênio nº 807985/2014, Emenda Parlamentar da Senhora Deputada Federal Mara Gabrieli - Projeto 1096 – Convênio nº 808003/2014, Emenda Parlamentar da Senhora Deputada Federal Marta Suplicy - Projeto 1116 – Convênio nº 824851/2015 e Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Celso Russomano - Projeto 1118 – Convênio nº 826041/2015.

MEMO - 305/2017

## PARECER JURÍDICO

**Processos nº 1699/16, 1700/16, 1701/16, 1702/16, 1849/16, 1853/16, 1854/16, 2036/16 e 2040/16:**

**Pregão Presencial Tipo Menor Preço (Âmbito Internacional) nº 025/2016**

**Objeto:** Aquisição de 67 Monitores Multiparamétricos e 05 Centrais de Monitorização, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - InCor - HCFMUSP

**Dotação Orçamentária:** Emendas Parlamentares

**Recorrente:** **Prolife Equipamentos Médicos EIRELI.**

### I – DAS PREMISSAS

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto pela participante **Prolife Equipamentos Médicos EIRELI** (“**RECORRENTE**”) às fls. 1576/1579, nos autos dos Processos 1699/16, 1700/16, 1701/16, 1849/16, 1853/16, 1854/16, 2036/16 e 2040/16 (“**Processos**”) - Pregão Presencial Tipo Menor Preço (Âmbito Internacional) nº 025/2016 (“**Pregão**”), cujo objeto é realização de procedimento para a aquisição de 67 Monitores Multiparamétricos e 05 Centrais de

Este documento foi assinado digitalmente pela Assessoria Jurídica da Fundação Zerbini. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5CC9-4745-AF78-8C72.

Monitorização (“**Equipamentos**”), para serem utilizados no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor-HCFMUSP**”).

Cumpra observar que o recurso do objeto do Processo é originário de Emenda Parlamentar da Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen - Projeto 1115 – Convênio nº 821132/2015, Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Antônio Carlos Mendes Thame – Projeto 1114 – Convênio 821130/2015, Emenda Parlamentar da Senhora Deputada Federal Mara Gabrieli - Projeto 1112 – Convênio nº 821111/2015, Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal José Luiz de França Penna - Projeto 1108 – Convênio nº 814867/2014, Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Aloysio Nunes Ferreira - Projeto 1099 – Convênio nº 807985/2014, Emenda Parlamentar da Senhora Deputada Federal Mara Gabrieli - Projeto 1096 – Convênio nº 808003/2014, Emenda Parlamentar da Senhora Deputada Federal Marta Suplicy - Projeto 1116 – Convênio nº 824851/2015 e Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Celso Russomano - Projeto 1118 – Convênio nº 826041/2015, sendo, portanto, oriundos de **Recurso público**. Desta feita, estes Processos encontram-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“**Lei do Pregão**”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

## **II – DO RELATÓRIO**

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) tornou público o presente procedimento por meio de publicação do edital na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site<sup>1</sup> (fl.1116), por meio de publicação em jornal de grande circulação (fl.1117) e no D.O.U. (fl.1118) e ainda, enviou e-mail comunicando potenciais fornecedores nacionais e também consulados, embaixadas e entidades internacionais para participação no procedimento (fls.1112/1115), dando ciência à todos do Edital de Pregão Presencial FZ nº 025/2016.

Em Sessão Pública realizada em 02 de outubro de 2017 as 9:30hs, apresentaram-se para a fase de credenciamento as empresas **Nihon Kohden Brasil Importação e Exportação e Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.** (“**NIHON KOHDEN**”), **GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços Ltda.** (“**GE HEALTHCARE**”), **Oxy System Equipamentos Médicos Ltda.** (“**OXY SYSTEM**”), **T&T Produtos Médicos Hospitalares Ltda.** (“**T&T LTDA.**”), além da Recorrente **Prolife Equipamentos Médicos EIRELI.**

Foram abertos os envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da equipe de apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e demais condições conforme aqueles definidos no Edital, sendo processada logo em seguida a análise técnica das propostas, o que resultou na emissão do Parecer Técnico, o qual foi lido em sessão.

A Recorrente teve sua proposta desclassificada tecnicamente pela equipe do InCor-HCFMUSP designada para processar a revisão técnica das propostas (“**EQUIPE TÉCNICA**”), conforme consta em fls.1486, que justificou a desclassificação da proposta da Recorrente pelo fato desta “(...) *não mencionar na proposta qual módulo de oximetria está sendo ofertado, pois em seu manual Anvisa apenas o módulo de oximetria do fabricante “Máximo” apresenta o parâmetro “Índice de Perfusão.”*”

Dando continuidade a Sessão, o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formularem lances de forma sequencial, que ao final, após a fase de negociação

---

<sup>1</sup><http://www.zerbini.org.br>

de redução do preço das menores ofertas, de modo que os valores apresentados pela participante **NIHON KOHDEN** foram aceitos pelo Pregoeiro que os julgou compatíveis com os preços praticados no mercado. Ato contínuo, foi processada a análise de seus documentos de habilitação, sendo concluído ao final de que participante atendeu a todos os requisitos da habilitação, sagrando-se a vencedora do Procedimento.

De seu turno, a Recorrente e as participantes **GE HEALTHCARE, OXY SYSTEM e T&T LTDA.** manifestaram em sessão a intenção de interpor recurso, o que foi consignado em ata (fl.1534).

É o breve resumo dos fatos.

### **III - DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso interposto pela Recorrente foi recepcionado pela Comissão de Licitação em 05 de Outubro de 2017 as 12:00hs (fl.1576). Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a sua tempestividade.

O Edital de Pregão Presencial Tipo Menor Preço (Âmbito Internacional) nº 025/2016 é expresso em determinar em seu item 9.1. o seguinte (os grifos e negritos não são do documento original):

*9.1 Declarada a vencedora qualquer licitante poderá manifestar intenção motivada de apresentar recurso **no prazo de 03 (três) dias** para apresentação de suas razões, **computando-se no prazo recursal o dia da Sessão Pública do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO (ÂMBITO INTERNACIONAL)**. As demais licitantes, no mesmo ato, restarão intimadas para apresentar suas contrarrazões de recurso em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo concedida vista imediata dos autos.*

A Sessão Pública foi realizada em **02 de Outubro de 2017** (fls. 1530/1535). Considerando que o item 9.1 do Edital dispõe expressamente que no cômputo do prazo recursal deve ser considerada **a data da Sessão (02/10/2017)**, o prazo recursal esvaiu-se em **04 de Outubro de 2017**.

A Recorrente, como já fora dito, interpôs o Recurso em **05 de Outubro de 2017**, de modo que se pode concluir que este foi apresentado fora do prazo estabelecido no Edital, sendo portanto **intempestivo**. Contudo, considerando o caráter técnico das alegações veiculadas nas peças recursais, o não conhecimento do recurso da Recorrente não impedirá a Fundação de analisar o mérito de todas as alegações recursais, em homenagem ao Princípio da Autotutela Administrativa.

### **IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente, em sua peça exordial, inicialmente esclarece que participou do Pregão ofertado sua proposta apenas ao item 01, subitens 01, 02 e 03 (Monitor de Transporte) e argumenta que a sua desclassificação se deu com a alegação de “*não ter mencionado qual a tecnologia de Oximetria ofertada na proposta*” e que, segundo a Recorrente, “*em nenhum momento, foi solicitado que o licitante informasse na proposta qual a tecnologia de oximetria iria acompanhar o equipamento.*” (fls.1577).

Dando sequencia a sua argumentação, a Recorrente esclarece que na sua proposta comercial “a tecnologia ofertada atende ao descritivo no que tange à solicitação de informar o Índice de Perfusão (...)” e que “o modelo T3 ofertado pela Prolife é capaz de informar o Índice de Perfusão, como pode ser confirmado nas págs 74 e 75 do Manual da Anvisa.” (vide figuras 1 e 2 em fls.1577/1578).

Reforça a Recorrente de que ela foi erroneamente desclassificada e solicita a devida reconsideração de sua desclassificação, de modo que seu recurso administrativo seja deferido ou ainda, que “caso V.Sa. no entenda desse modo, a recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para fins de direito respeitando o regulamento interno do órgão, bem como sejam feitas diligências que se fizerem necessárias.” (fls.1579).

## **V - DO MÉRITO**

O âmago da questão recai sobre o não atendimento pela Recorrente quanto aos termos do Edital, mais precisamente no que tange a sua proposta e ao equipamento por ela ofertado, o qual, segundo a Equipe Técnica, não atendeu a todas as características requeridas no Edital.

Instada a se manifestar, a Equipe Técnica manteve a desclassificação, argumentando que a Recorrente, em suas razões recursais, menciona “apenas trechos do seu manual referente a tecnologia “Maximo” e como já informado no parecer emitido durante a sessão pela equipe técnica, na sua proposta não foi informado qual a tecnologia estava sendo ofertada pois o seu equipamento somente mostra o parâmetro solicitado em uma delas”, e conclui fazendo menção a figura disposta na página 65 do manual ANVISA (fls.1581) .

A Equipe Técnica ao final faz novamente menção a figura apontada em fls.1581 e decide manter o parecer técnico emitido em sessão, e novamente justifica sua decisão pelo fato de que “se a empresa não informa qual módulo está ofertando, não há garantias que o equipamento atenderá todos os parâmetros solicitados no edital”(fls.1582).

Por todo o exposto, há de se convir que, pelo exposto, não deverá assistir razão à Recorrente, haja vista que, pelo que restou consignado no parecer da Equipe Técnica de fls.1486 e na resposta ao Recurso Administrativo de fls.1581/1582, a Equipe Técnica esclareceu que a Recorrente não especificou os detalhamentos atinentes a uma das características exigidas no Memorial Descritivo (“indicador numérico de perfusão” ou “índice de perfusão”), o que de certa forma torna sua proposta inepta e incerta quanto a características do equipamento por ela ofertado.

Da análise de todo o exposto, verifica-se que não houve qualquer irregularidade na desclassificação da proposta da Recorrente, haja vista que o Equipamento por ela ofertado não atendeu aos requisitos do Edital na sua totalidade, conforme laudo técnico de fls.1486. Não se vislumbrou, igualmente, qualquer óbice à escolha da empresa **NIHON KOHDEN**, eis que, neste caso, a escolha foi pautada no critério objetivo do menor preço, expresso no Edital.

No sentido de corroborar o entendimento acima, merecem ser citadas decisões do Tribunal de Contas da União que deixam claro a aplicação do julgamento objetivo na análise das propostas (grifo e negrito não estão no documento original):

*Observe os princípios da transparência, **do julgamento objetivo**, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem*

os arts. 3o, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1o e art. 45, da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 1286/2007 Plenário**

**Adote critérios objetivos no julgamento das propostas técnicas das licitantes, evitando juízos meramente pessoais, em observância aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo** insculpidos no art. 3o da Lei no 8.666/1993.

Proceda a fixação dos quantitativos mínimos e de orçamento estimado em planilha, consoante dispõe o art. 7o, § 2o, inciso II e § 4o, da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 1100/2007 Plenário**

Destarte e, sob o aspecto legal, não foram constatados óbices à adjudicação do objeto à licitante vencedora **NIHON KOHDEN**.

## **VI - CONCLUSÃO**

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, opina pela **manutenção da decisão prolatada em Sessão Pública datada de 02 de Outubro de 2017, na qual foi declarada vencedora a participante NIHON KOHDEN**, haja vista que não restou caracterizada qualquer irregularidade no procedimento e também na desclassificação da Recorrente, julgando o seu Recurso como **INTEMPESTIVO**, bem como o seu mérito como **IMPROCEDENTE**.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

Recomenda-se ainda que seja dada ciência a todas as participantes do Procedimento acerca da decisão adotada por esta respeitável Comissão de Compras, por meio de publicação.

Por fim, estamos remetendo o presente parecer, bem como os autos do Processo à Comissão de Compras para a manifestação;

É o parecer, *sub censura*.

Marcos Folla  
Assessoria Jurídica  
Fundação Zerbini